



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O princípio da presunção de inocência em frente da força estigmatizante da mídia

Fábio de Oliveira Ferreira

Rio de Janeiro  
2014

FÁBIO DE OLIVEIRA FERREIRA

**O princípio da presunção de inocência em frente da força estigmatizante da mídia**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

# O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM FRENTE DA FORÇA ESTIGMATIZANTE DA MÍDIA

Fábio de Oliveira Ferreira

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** A adoção do entendimento de que o direito à liberdade de imprensa não pode, a priori, ser restringido, fulmina o princípio da presunção de inocência e, por consequência, qualquer tentativa do indivíduo que fora objeto da persecução penal estatal de se reinserir na sociedade, ainda que não tenha sido denunciado pelo Ministério Público ou tenha sido absolvido ao final.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Presunção de Inocência. Mídia. Estigma social.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípio da Presunção de Inocência. 2. Liberdade de Imprensa. 3. Abuso de Direito. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da violação do princípio da presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, e a estigmatização social do réu em virtude do exercício irregular do direito de informar por parte da mídia brasileira, sem desconsiderar a relevância deste direito para a construção de uma sociedade democrática.

Para tanto, estabelece como premissa a reflexão acerca da capacidade que os meios de comunicação do século XXI, principalmente com o desenvolvimento da *internet* e da popularização dos *smartphones* e *tablets*, conseguem difundir (e perpetuar) informações, verdadeiras ou não, para todas as camadas da sociedade brasileira de modo quase que instantâneo.

Diante dessa realidade, o princípio da presunção de inocência, em sua dimensão externa, apresenta-se como verdadeiro baluarte da dignidade da pessoa humana do réu, indicando, ainda que de forma tímida nos tribunais, a possibilidade de proteção da imagem e

da honra daqueles que foram injustamente acusados, em detrimento de verdadeiros espetáculos midiáticos realizados por determinados canais de comunicação.

Resta saber, ademais, se o Poder Judiciário, quando provocado, buscando preservar o princípio da presunção de inocência e evitar a estigmatização precoce do réu, pode restringir, preventiva ou repressivamente, o exercício profissional do direito de informar.

Ante desse panorama, busca-se despertar a atenção para a forma que as informações acerca dos inquéritos e processos criminais são veiculadas pela mídia brasileira, tendo em vista que, com o estigma social precoce gerado pelo exercício irregular do direito de informar, o processo penal, ainda que sob um viés garantista e norteado pelo princípio da presunção de inocência, perde a sua finalidade.

O presente trabalho abordará em seu primeiro capítulo o princípio da presunção de inocência, tendo como objetivo comprovar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que, em que pese os tribunais pátrios e o ordenamento jurídico brasileiro permitirem certas limitações ao princípio da não culpabilidade, este pode ser considerado como uma garantia inafastável do réu, por ser verdadeiro pressuposto da condição humana.

Já no segundo capítulo, será demonstrado, sem se olvidar da relevância histórica e atual do direito fundamental de informar, que é possível a sua restrição frente a interesses individuais.

Por fim, o terceiro capítulo explicitará que o excesso de linguagem e a exposição desmedida da imagem do investigado/réu pelos canais profissionais de comunicação pode ser reputada como exercício irregular do direito fundamental de informar, com fulcro no estigma social e no esvaziamento do processo penal garantista.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

## 1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção tem como berço o Direito Romano, escritos de Trajano, no entanto, restou completamente desvirtuado na inquisição da Idade Média, na qual, segundo os ensinamentos de Lopes Jr.<sup>1</sup>, “[...] a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculabilidade e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade”.

Buscando-se a tutela do cidadão em frente dos arbítrios do Estado decorrentes da adoção de uma sistemática processual penal de cunho inquisitorial, de base romano-canônica, o princípio da presunção de inocência foi, pela primeira vez, positivado no art. 9º da Declaração do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, *in verbis*: “Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão, todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.<sup>2</sup>

Conforme ensina Nicolitt<sup>3</sup>, em que pese o referido princípio ter sido consagrado em um documento culminado da Revolução Francesa, foi na Itália onde ocorreram maiores debates acerca da sua incidência, sempre relacionado à visão de processo de cada escola.

A Escola Clássica, que enxergava no processo uma dupla finalidade, punir o infrator e preservar o inocente, entendia que o princípio da presunção de inocência era verdadeira condição de legitimidade do processo penal, buscando-se, com isso, limitar a atuação dos agentes processuais, acusador e juiz, objetivando afastar o erro processual e o arbítrio.

A Escola Positivista, por sua vez, discordando do entendimento anterior, negava a aplicação do princípio em comento aos casos de prisão em flagrante e confissão espontânea.

---

<sup>1</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 235.

<sup>2</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 55.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 55.

No entanto, as críticas mais severas tiveram origem na Escola Técnico-Jurídica, uma vez que esta concepção entendia o processo como um instrumento de combate à criminalidade.

No fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência foi alvo de diversas críticas pelo pensamento radical político autoritário nacionalista do fascismo. Manzini não concordava com a sua aplicação, considerando que, como a maioria dos acusados eram condenados ao final do processo, nada justificaria a aplicação de uma presunção de inocência. O Código de Processo Penal Italiano de 1930, Código de Rocco, consubstanciado nos ensinamentos de Manzini, deixou de prever em seu corpo a presunção de inocência, por entender que se tratava de garantia excessiva ao acusado.<sup>4</sup>

Em 1948, por força do pensamento jurídico-liberal, o princípio da presunção de inocência foi consagrado no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, que prevê que *“Everyone charged with a penal offense has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has all the guarantees necessary for his defense”*, bem como pelo art. 6º, inciso 2º, da Convenção do Conselho da Europa: *“Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law”*.<sup>5 6</sup>

Em razão das discussões acerca da incidência e dos limites do princípio em exame, diversas Constituições não consagraram em seu texto a expressão presunção de inocência, mas sim de não culpabilidade. Essa opção, inclusive, foi feita pela Constituição brasileira de 1988, que, em seu art. 5º, LVII, aduziu que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> LOPES JÚNIOR, op. cit., p. 235.

<sup>5</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 90.

<sup>6</sup> Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

Em decorrência dessa previsão feita pela CRFB/88, alguns doutrinadores passaram a enxergar a consagração pelo ordenamento jurídico pátrio do princípio da não culpabilidade, o qual não teria a mesma abrangência e repercussão que o princípio da presunção de inocência. Segundo essa corrente, o acusado não seria considerado culpado nem inocente, mas sim se encontraria numa posição equidistante<sup>8</sup>. Nesse sentido são os ensinamentos de Rangel<sup>9</sup>, “primeiro, não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente”. Não obstante, Nicolitt<sup>10</sup> considera que esse entendimento origina-se da escola técnico-jurídica, de inspiração fascista.

Ainda que haja a discussão, a doutrina majoritária pátria considera que as expressões presunção de inocência e presunção de não culpabilidade são sinônimas, não havendo qualquer distinção, pois aquele que não é considerado culpado, *a contrario sensu*, só pode ser reputado inocente.

Ademais, vale ressaltar que essa discussão perdeu sua importância, uma vez que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que foi promulgada pelo Decreto n. 678/92, consagrou expressamente em seu art. 8º o princípio da presunção de inocência, *in verbis*: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. [...]”.

Considerando que a referida convenção foi ratificada pelo Brasil, o princípio da presunção de inocência encontra-se previsto expressamente no arcabouço normativo nacional, uma vez que o art. 5º, §2º, da CRFB/88 assevera que “os direitos e garantias expressos nesta

---

<sup>8</sup> NICOLITT, op. cit., p.56.

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.25.

<sup>10</sup> NICOLITT, op. cit., p.56.

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>11</sup>

Aury Lopes Jr. aduz que a presunção de inocência é o princípio regente do processo penal, bem como que é possível constatar a qualidade da sistemática processual penal em decorrência do grau de sua incidência. Com efeito, Amilton B. De Carvalho<sup>12</sup> afirma que o princípio ora em análise sequer precisaria estar previsto na legislação, na medida em que decorre da própria existência humana.

Luige Ferrajoli<sup>13</sup>, a seu tempo, ensina que o princípio da presunção de inocência é um consectário lógico do princípio da jurisdicionalidade, uma vez que, sendo a jurisdição a atividade imprescindível para a produção da prova acerca do cometimento de uma infração penal, não pode, antes da produção dessa prova, no curso do processo regular, ser considerado que a infração penal ocorreu e tampouco ser imputada em grau de certeza a determinado indivíduo. Continua o autor explicando que:

É um princípio de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

Percebe-se que, diante da relevância e do papel norteador do princípio da presunção de inocência no processo penal, verdadeira garantia do acusado frente aos arbítrios estatais, deve ser buscada a sua máxima efetividade, mormente no que tange à distribuição do ônus da prova, à limitação do uso das prisões cautelares e à restrição à exposição desmedida da imagem do acusado.

Daí falar-se que o princípio da presunção de inocência impõe verdadeiro dever de tratamento, pois, em que pese ser imputado ao acusado a prática de uma conduta delituosa, deve

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>12</sup> CARVALHO *apud* LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.

<sup>13</sup> FERRAJOLI *apud* LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 236.



ser ele tratado como inocente durante todo o curso do processo, fazendo jus ao mesmo tratamento digno empregado ao cidadão comum que não é objeto da persecução estatal.

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões (interna e externa).<sup>14</sup> A dimensão interna, inicialmente, impõe que o ônus da prova, na ação penal condenatória, seja todo da acusação, não cabendo ao réu demonstrar a sua inocência. Nesse sentido Rangel<sup>15</sup> assevera que “[...] sejam as causas de exclusão da ilicitude, de culpabilidade ou extinção da punibilidade, bem como os elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa), o ônus de provar ou não sua existência é do Ministério Público.”

Outrossim, a dimensão interna desdobra-se no *in dubio pro reo*, o qual impõe ao magistrado que, diante da dúvida no julgamento, absolva o réu. Por fim, esta dimensão veda o uso abusivo das prisões cautelares, uma vez que não podem ser transmudadas em verdadeiras execuções antecipadas da pena. Corroborando esse entendimento são as lições de Tourinho Filho<sup>16</sup>:

Aí está o ponto nevrálgico da questão devidamente solucionado: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas poderá ser admitida a título de cautela (...) Do contrário, o réu estaria sofrendo uma pena antecipadamente, e isso violenta o princípio da presunção de inocência. Não havendo perigo de fuga do indiciado ou imputado e, por outro lado, se ele não estiver criando obstáculos à averiguação da verdade buscada pelo Juiz, a prisão provisória torna-se medida inconstitucional. Se se pretende dar combate ao crime implacavelmente, superlotando as cadeias e decuplicando seu número, é muito simples: bastaria riscar da Constituição o princípio da presunção de inocência e mandar às favas o princípio proibitivo das provas obtidas ilicitamente [...].

Por outro lado, a dimensão externa ao processo demanda limitações à exposição pública do acusado, uma vez que a publicidade abusiva, diante da popularização da *internet* e do avanço da capacidade de difusão de informações pelos meios de comunicação, acarreta a

---

<sup>14</sup> LOPES JUNIOR, op. cit., p. 239.

<sup>15</sup> RANGEL, op. cit., p.25.

<sup>16</sup> TOURINHO FILHO, op. cit., p. 91.

estigmatização precoce do réu, o que acaba por esvaziar o processo penal como garantidor dos direitos fundamentais do acusado em face do Estado e da própria sociedade.

Diante desse panorama, Aury Lopes Jr.<sup>17</sup> sustenta que “[...] a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial”.

## 2. LIBERDADE DE IMPRENSA

O rol de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 consagra diversas liberdades e busca assegurá-las por intermédio de variadas normas. A liberdade, assim como a igualdade, por ser um elemento essencial do conceito de dignidade da pessoa humana, foi elevado pelo legislador constituinte à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais, conforme informa Branco<sup>18</sup>.

Com base nos ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>19</sup>, é possível afirmar que o direito à liberdade corresponde ao complexo de prerrogativas a viabilizar a “[...] coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

A liberdade de expressão, faceta do direito à liberdade, foi expressamente prevista na Constituição de 1988, sendo certo que é um dos direitos fundamentais mais preciosos e relevantes, em que pese não haver hierarquia entre os direitos fundamentais.

A Constituição trata diretamente dessa liberdade no art. 5º, IV, ao aduzir que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como no inciso XIV do

---

<sup>17</sup> LOPES JUNIOR, op. cit., p. 239.

<sup>18</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 296.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 207.

mesmo dispositivo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, que impõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Ainda, o art. 220, §§1º e 2º, acrescenta que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.<sup>20</sup>

A priori, a garantia da liberdade de expressão abarca todas as espécies de manifestações, seja de interesse público ou não, conforme as lições precisas de Branco<sup>21</sup>:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Com efeito, a liberdade de expressão tem por objetivo garantir que o Estado não exerça censura, uma vez que não cabe ao Poder Público determinar de antemão quais opiniões são válidas, mas sim ao público. Desse modo, depreende-se desse entendimento que a liberdade de expressão impõe uma conduta negativa ao Estado, isto é, um dever de abstenção frente à liberdade do indivíduo.

Vale ressaltar que parte da doutrina diferencia a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/88), consistente na prerrogativa de emitir uma opinião sobre certo assunto, da liberdade de informação (art. 5º, XIV, XXXIII, art. 220, ambos da CRFB/88), que engloba o direito de se informar, de ser informado e de informar.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>21</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., p. 297.

<sup>22</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 523.

Novelino<sup>23</sup> explica que o direito de se informar “consiste na faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional (CF, art. 5º, XIV)”, enquanto que o direito de ser informado “consiste na faculdade de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (CF, art. 5º, XXXIII)”. Este dispositivo foi disciplinado pela Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

Por sua vez, o direito de informar é a prerrogativa garantida pela Carta Política de transmitir uma informação. O direito de informar, quando exercido profissionalmente por veículo de comunicação social, recebe proteção específica do texto constitucional, nos termos do art. 220 da CRFB/88, sendo denominado como liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa merece proteção específica em decorrência da sua importância para a manutenção e revitalização do Estado Democrático de Direito, pois somente com a diversidade das opiniões é possível a formação de vontades livres. Além disso, conforme afirma Branco<sup>24</sup>, “a plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações [...]”.

Nesse diapasão, o art. 220 da CRFB/88 veda qualquer tipo de censura à plena liberdade de informação jornalística. No entanto, a proibição à censura deve ser entendida como a impossibilidade de existência de um órgão estatal cuja atribuição seja a análise prévia das informações a serem divulgadas. Essa concepção, inclusive, levou o STF<sup>25</sup> a declarar a não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), pela atual Constituição.

Todavia, em que pese a vedação à censura, a liberdade de imprensa encontra limites previstos expressamente pelo constituinte, bem como decorrentes do choque desse direito com

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 524.

<sup>24</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., p. 296.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2ENUME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzqxhwp>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

outros direitos fundamentais. O art. 220, §1º, da CRFB/88 assevera que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Desse modo, o legislador constituinte permitiu que a legislação infraconstitucional proíba o anonimato (IV), assegure o direito de resposta e a indenização por danos patrimoniais e morais (V), preserve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), exija qualificação dos profissionais dos meios de comunicação (XIII) e garanta a todos o direito de acesso à informação (XIV).

Além dessas restrições, o art. 221 da CRFB/88 determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ainda, Branco<sup>26</sup> ensina que “[...] não são apenas aqueles bens jurídicos mencionados expressamente pelo constituinte (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem) que operam como limites à liberdade de expressão”. Em sequência, acrescenta o autor que “qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar”.

De tal modo, diante do conflito da liberdade de imprensa com outro direito fundamental, cabe ao Poder Judiciário, mediante a ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito, definir, casuisticamente, o direito que deve prevalecer no caso concreto. A doutrina e a jurisprudência apontam certos critérios objetivos que devem pautar essa ponderação, tais como: o respeito à honra, o respeito à dignidade pessoal e aos valores da

---

<sup>26</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., p. 305.

família<sup>27</sup>, a veracidade da informação, o contexto jornalístico e o interesse público (e não apenas do público) no acesso aos fatos divulgados<sup>28</sup>.

Por fim, como exemplo de ponderação realizada pelo próprio legislador, o art. 143 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>29</sup> impõe limitações à liberdade de informação dos meios de comunicação, ao momento que afirma “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. No mesmo sentido é o seu parágrafo único, “qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.

### **3. ABUSO DE DIREITO**

O exercício regular do direito de liberdade de imprensa pode dar ensejo à colisão com outros direitos individuais, principalmente com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X, da CRFB/88), bem como com garantias individuais, tal como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88).

No entanto, conforme ensina Branco<sup>30</sup>, a chamada colisão ou conflito de direitos individuais comporta certo abrandamento, uma vez que nem sempre a conduta praticada no suposto exercício de certo direito encontra-se abrigado no seu âmbito de proteção. Assim, ensina o autor<sup>31</sup> que: “[...] muitas questões tratadas como relações conflituosas de direitos

---

<sup>27</sup> Ibid., p. 308-313.

<sup>28</sup> NOVELINO, op. cit., p. 526.

<sup>29</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>30</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., p. 266.

<sup>31</sup> Ibid.

individuais configuram *conflitos aparentes*, uma vez que as práticas controvertidas desdobram da proteção oferecida pelo direito fundamental em que se pretende buscar abrigo”.

Desse modo, percebe-se que, quando os meios de comunicação afastam-se da finalidade de informar e buscam tão somente transformar o fato criminoso e o próprio processo judicial em um espetáculo televisivo, tendo como único e exclusivo fim angariar mais telespectadores, a atuação da mídia não encontra respaldo no direito constitucional de liberdade de imprensa (art. 220 do CRFB/88), podendo se falar em verdadeiro abuso de direito.

Barbosa, Moraes e Tepedino<sup>32</sup> afirmam que “a categoria do abuso do direito surgiu justamente no intuito de reprimir os atos que, embora praticados com estrita observância da lei, violavam o seu espírito”. Acrescentam, ainda, que “sustenta-se na atualidade a noção de abuso como uma conduta que, embora lícita, mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover”. Por fim, concluem que “a aferição da abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, ou seja, deve depender tão-somente da verificação de desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento civil-constitucional”.

A questão torna-se ainda mais grave quando os programas televisivos, além de se valerem de aparato digno de qualquer espetáculo artístico (músicas, danças, efeitos especiais, foto montagem, entre outros) para informar o fato criminoso, têm suas afirmações embasadas em manifestações de agentes estatais, tais como policias e delegados.

Certo é que essas autoridades, em vista da maior proximidade com a população e do desconhecimento do cidadão acerca da distribuição de atribuições e de competências na persecução penal, representam para o indivíduo comum a figura máxima do Estado, a quem, por consequência, caberia o julgamento do criminoso.

---

<sup>32</sup> BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 345-346.

De tal modo, certos meios de comunicação, com o auxílio da autoridade policial, repassam informações preliminares colhidas em sede de inquérito como se o investigado estivesse condenado por meio de sentença transitada em julgado, o que, evidentemente, viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, contribui para a estigmatização precoce do indiciado e acarreta o esvaziamento do futuro processo penal em caso de absolvição.

Nicolitt<sup>33</sup>, à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRFB/88), ao reinterpretar o art. 20 do Decreto-Lei n. 3.689/41 (Código de Processo Penal)<sup>34</sup>, que dispõe “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, assevera que “[...] o sigilo do inquérito não é mais uma necessidade apenas do interesse da investigação ou da sociedade, mas acima de tudo na preservação do próprio indiciado, que não pode ser exposto à estigmatização própria do inquérito”.

Ainda, o referido autor<sup>35</sup> ensina que “o sigilo tem dupla função: preservar o indiciado (função garantista) e assegurar à eficácia da investigação (função utilitarista)”, bem como que “é fácil perceber que a exposição do inquérito aos meios de comunicação, além de ferir a dignidade do indiciado, em nada contribui para a apuração dos fatos, muito ao contrário”. Por fim, conclui o doutrinador<sup>36</sup> que:

Não obstante é muito comum a exposição pública do indiciado pela polícia com o objetivo de destacar seu trabalho, como se o destinatário da investigação fosse a opinião pública e não o Ministério Público. Portanto, somos que, por força do art. 1º da CRF/1988, o sigilo externo no inquérito policial é absoluto no que diz respeito à instrução e à imagem do indiciado, devendo ser rigorosamente cumprido.

Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Branco<sup>37</sup>, segundo o qual “cuidado especial há de merecer a investigação criminal, tendo em vista o seu caráter inicial ou preliminar

---

<sup>33</sup> NICOLITT, op. cit., p. 78.

<sup>34</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>35</sup> NICOLITT, op. cit., p. 79.

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., p. 448.



e a possibilidade de que ocorram graves danos ao eventual autor e à vítima, em razão da publicidade.”

A referida prática abusiva cometida pelos meios de comunicação, com fulcro na manifestação de agentes estatais, deu origem, dentre outros casos, ao “caso Escola Base”. A Escola Base era uma instituição de ensino localizada no bairro da Aclimação, na cidade de São Paulo. Após denúncia de duas mães sobre suposto abuso sexual de seus filhos menores, quatro anos de idade, foi instaurada investigação policial e a mídia passou a divulgar acusações com manchetes sensacionalistas, o que incitou a revolta da população. Houve saques ao colégio, depredação das instalações e ameaças de morte contra os acusados. O inquérito, entretanto, acabou arquivado por falta de provas.<sup>38</sup>

A Min. Nancy Andrighi<sup>39</sup>, no julgamento de recurso especial interposto em face de decisão que condenou determinado meio de comunicação na reparação dos danos causados em decorrência das publicações do “caso Escola Base”, aduziu que:

[...] os danos psicológicos suportados pelos recorridos são notórios, tendo o caso envolvendo a Escola Base ganho repercussão nacional. Não é difícil, portanto, imaginar o sofrimento pelo qual passaram os recorridos, injustamente acusados de pedofilia e abuso sexual de seus alunos, resultando inclusive em ameaças de morte, além de depredação e no encerramento das atividades da escola. (...) Não se ignora o dever da imprensa de checar as suas fontes e confirmar a veracidade das matérias, mas na espécie a notícia teve origem em inquérito policial instaurado e no teor das entrevistas concedidas pelo delegado encarregado das investigações, que formulou graves acusações contra os recorridos, que chegaram até mesmo a ser presos.

Quanto ao comportamento da autoridade policial, afirmou que:

[...] os recorridos ajuizaram ação indenizatória contra o próprio Estado por conta do comportamento leviano e precipitado do referido delegado, sendo certo que a indenização por danos morais foi definitivamente fixada pelo STJ [...]

Por fim, a ministra arrematou no sentido de que:

<sup>38</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-19/stj-reduz-condenacao-sbt-noticias-escola-base>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1215294. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=32729324&sReg=20100775170&sData=20140211&sTipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=32729324&sReg=20100775170&sData=20140211&sTipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

Em relação à imprensa, não houve propriamente a publicação de notícia mentirosa – eis que baseada em fonte oficial, qual seja, inquérito instaurado pela polícia – mas o abuso do direito de informar, transformando a ocorrência num espetáculo midiático por meio de manchetes sensacionalistas e estrapolação dos fatos, que fizeram com que o caso tomasse proporções desastrosas.

Portanto, diante do comportamento abusivo da Mídia, o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, não pode se quedar inerte sob o argumento do regular exercício da liberdade de informação jornalística. Nesse sentido se manifestou o Min. Celso de Mello<sup>40</sup>:

A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros - dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Em que pese não haver dúvidas acerca do caráter relativo dos direitos e garantias fundamentais previsto no texto constitucional, a problemática cinge-se ao momento em que se podem efetuar restrições à liberdade de imprensa. A doutrina e a jurisprudência apresentam duas teorias para solucionar a questão.

A primeira teoria assevera que a liberdade de imprensa pode sofrer restrições no caso concreto, tendo como fundamento o postulado da ponderação. Em sentido contrário, a segunda teoria defende que, a princípio, a liberdade de imprensa não pode ser restringida, mas isso não inviabiliza, posteriormente, o direito de resposta e a reparação pelos danos ocasionados.

A legislação infraconstitucional parece ter adotado a primeira teoria, uma vez que o art. 20 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil) diz que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI n. 595395. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28595395%2ENUME%2E+OU+595395%EDMS%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/m2eudt>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Inicialmente, o STF, na Pet 2.702/02<sup>41</sup>, acolheu a primeira teoria, pois não concedeu liminar pleiteada por emissora de televisão contra proibição judicial que impedia a divulgação de gravações telefônicas de políticos captadas mediante interceptação clandestina.

Diversamente, a Suprema Corte, na ADPF 130/09, conforme explica Bernardes e Ferreira<sup>42</sup>, deu a entender que teria adotada a segunda teoria, aquela que permite a relativização somente a posteriori. Todavia, ainda no mesmo ano, na Reclamação 9.428<sup>43</sup>, o Pretório Excelso entendeu como válida a decisão que, com base na inviolabilidade constitucional dos direitos da personalidade, notadamente a privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça, proibiu que certo jornal publicasse fatos relativos a determinada pessoa.

Diante desse quadro, parece ser mais acertada a primeira teoria, que permite que a liberdade de imprensa sofra restrições a depender do caso concreto, como na hipótese de manifestações sensacionalistas, principalmente quando o fato a ser noticiado encontra-se ainda na primeira fase da persecução penal – inquérito policial. Certo é que a publicação dessas informações, que tem como objetivo demonstrar tão somente indícios de autoria e prova da materialidade, podem acarretar a estigmatização precoce do réu, antes mesmo de saber se está presente a justa causa para dar ensejo à propositura da ação penal. Ainda que esteja presente o lastro probatório mínimo e a ação penal seja proposta, essa publicação desmedida pode tornar sem utilidade prática, para fins de convívio social, eventual sentença de absolvição, pois,

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Pet n. 2702. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282702%20ENUME%2E+OU+272%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/luj6b4f>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

<sup>42</sup> BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p.98.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Rcl n. 9428. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289428%20ENUME%2E+OU+9428%2EACM%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/llhordf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

perante a sociedade, o indivíduo noticiado incessantemente como criminoso sempre será considerado culpado.

Busca-se evitar, portanto, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que o inocente, além de ter que passar por toda a dinâmica degradante da persecução penal, chegue ao final e, em que pese não ter sido promovida a ação penal ou ter sido absolvido nela, seja socialmente considerado culpado.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo teve por objetivo abordar a temática da colisão do direito fundamental à liberdade de expressão exercido profissionalmente, denominada de liberdade de imprensa, com a garantia constitucional da presunção de inocência e a estigmatização precoce do réu pelo exercício irregular da liberdade de imprensa.

Ao abordar as facetas do princípio da presunção de inocência, pôde-se concluir que, em decorrência das suas dimensões, interna e externa, os seus efeitos não se limitam aos autos do processo, aplicando-se também aos agentes externos, não integrantes da relação jurídica processual, impondo-se limitações à exposição pública do acusado.

No entanto, observou-se que o direito à liberdade de expressão merece proteção específica em decorrência da sua importância para a manutenção e revitalização do Estado Democrático de Direito, pois somente com a diversidade das opiniões seria possível a formação de vontades livres.

Não obstante, percebeu-se que o direito de informar não é absoluto, admitindo-se a sua relativização quando em confronto com outros direitos ou valores de estatura constitucional, tendo o próprio constituinte estabelecido a hipótese de flexibilização do direito por meio de uma reserva legal (art. 220, §1º, da CF).

Ainda, inferiu-se que a vedação à censura não obsta à apreciação do Poder Judiciário, mas, tão somente, busca-se evitar que o Poder Público institua órgão com atribuição de exercer controle prévio das informações a serem divulgadas pelos meios de comunicação.

Também, concluiu-se que a veiculação de informações contidas em inquéritos policiais e ações penais em forma de verdadeiros espetáculos midiáticos não encontra-se abarcada pela esfera de proteção do direito de informar. Tratando-se, na verdade, de abuso de direito, estando em total dissonância com a finalidade almejada pelo legislador constituinte. Deve-se, portanto, ser repellido veemente pelo Poder Judiciário, antes que a estigmatização precoce do acusado ocorra e esvazie-se o processo penal garantista, com fulcro no princípio da presunção de inocência.

Por fim, buscou-se demonstrar que a adoção do entendimento de que o direito à liberdade de imprensa não pode, a priori, ser restringido, fulmina o princípio da presunção de inocência e, por consequência, qualquer tentativa do indivíduo que fora objeto da persecução penal estatal de se reinserir na sociedade, ainda que não tenha sido denunciado pelo Ministério Público ou tenha sido absolvido ao final.

Contudo, depreendeu-se da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a corte não tem entendimento sedimentado acerca da matéria, não tendo ainda observada a sua necessária uniformização, de modo a se estabelecer parâmetros seguros para a interpretação e aplicação da norma aos casos concretos.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2EENUME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzkxhwp>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1215294. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=32729324&sReg=20100775170&sData=20140211&sTipo=3&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=32729324&sReg=20100775170&sData=20140211&sTipo=3&formato=PDF)>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AI n. 595395. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28595395%2EENUME%2E+OU+595395%EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/m2eudt>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Federal. Pet n. 2702. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282702%2EENUME%2E+OU+272%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/luj6b4f>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Federal. Rcl n. 9428. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%289428%2EENUME%2E+OU+9428%2EACM%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/llhordf>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

CARVALHO apud LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-19/stj-reduz-condenacao-sbt-noticias-escola-base>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

FERRAJOLI apud LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.